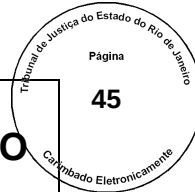


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



***HABEAS CORPUS* Nº 0045236-62.2026.8.19.0000**

**IMPETRANTES: DRS. JEAN TULIO CARDOSO NETO (OAB/MG 201.887),
RAISSA RABELO SOARES DE LIMA (OAB/MG 223.736), E VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/MG 214.454)**

PACIENTE: IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
REGIONAL DE SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL**

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ARTIGO 171, § 2º-A, COMBINADO COM O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA OU DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO INTERLOCUTÓRIO IRRECORRÍVEL. CABIMENTO DO *Writ*. FUNDAMENTAÇÃO EM ALINHO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA DE PLANO. REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA OFENDIDA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA QUE INDICA TERCEIRO COMO REMETENTE DOS VALORES. VÍNCULO ENTRE A OFENDIDA E O REMETENTE QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTA CAUSA. PRESENTE. IMPUTAÇÃO AMPARADA NO RELATO DA OFENDIDA E NOS DEMONSTRATIVOS DE REPASSE PARA CONTA VINCULADA AOS DADOS PESSOAIS DO PACIENTE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXORDIAL QUE ATENDE AO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESTÕES MERITÓRIAS AFETAS À INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO PROCURADOR DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de acusado por estelionato mediante fraude eletrônica sob a alegação de que a decisão de



recebimento da denúncia configura constrangimento ilegal em razão do desacolhimento das teses de extinção da punibilidade pela decadência e de ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que o titular da conta indicado no comprovante de transferência bancária, não é a vítima narrada na denúncia, mas o verdadeiro lesado, cuja representação inexistia nos autos, circunstância que fulminaria a pretensão punitiva pela decadência, nos termos dos artigos 38 do Código de Processo Penal e 103 e 107, inciso IV, do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há 3 (três) questões em discussão, consistentes em saber se (i) restou configurada a decadência do direito de representação, com a consequente extinção da punibilidade, diante da divergência entre a vítima narrada na denúncia e o titular da conta indicado no comprovante de transferência; (ii) subsiste justa causa para a ação penal pelo crime de estelionato mediante fraude eletrônica e (iii) a decisão de recebimento da denúncia encontra-se, devidamente, fundamentada, inclusive quanto à motivação *per relationem* e à alegada inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. *Ab initio*, digno de menção que os impetrantes manejaram *Habeas Corpus* anterior no qual esta Câmara Criminal, na Sessão de 16/06/2026, concedeu, parcialmente, a ordem, para cassar a decisão de recebimento da denúncia e determinar que outra fosse exarada, com enfrentamento expreso da prejudicial de decadência e dos requerimentos probatórios, sobrevindo a decisão ora impugnada, que recebeu a exordial acusatória, objeto deste novel *writ*, inconfundível com o anterior, porquanto aqui se almeja o reconhecimento da decadência, com a extinção da punibilidade (artigo 107, inciso IV, do Código Penal), e, subsidiariamente, a anulação do ato e o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

4. Gize-se também que a decisão atacada foi objeto de Embargos de Declaração, voltados à omissão quanto aos requerimentos de diligências das alegações preliminares e acolhidos, já após a distribuição deste *writ*, por pronunciamento que deferiu a **quebra do sigilo bancário da conta beneficiária, com**

a requisição dos dados cadastrais de abertura, dos registros de acesso, da movimentação financeira e da chave Pix, providência ainda pendente de integral cumprimento, superveniência que não esvazia, sequer, em parte, o objeto do *Habeas Corpus*, na medida em que restrita a decisão integrativa ao deferimento de diligências instrutórias, que não se confunde com os expressos pedidos aqui deduzidos, remanescendo hígidos o ato impugnado - apenas complementado pelo provimento aclaratório - e as pretensões de extinção da punibilidade pela decadência e de trancamento da ação penal.

5. Pois bem. Na ação penal de origem, a denúncia indica que GABRIELLE teria sido vítima de conduta ardilosa perpetrada pelo paciente, em comunhão de ações e desígnios com terceiros não identificados, na medida em que, atraída por um suposto grupo de trabalho em plataformas virtuais, onde lhe eram cometidas tarefas mediante promessa de comissão, foi induzida a realizar transferências bancárias, destinadas a conta vinculada aos dados pessoais do denunciado, e, tendo a ofendida manifestado, em Termo de Declaração prestado no dia seguinte aos fatos, o desejo de representar, criminalmente, em face do paciente, foi observado o prazo legal de 6 (seis) meses do artigo 103 do Código Penal, descabendo falar-se em decadência.

6. A impetração aponta que uma outra pessoa, JEFFERSON, seria a vítima efetiva e, assim, único habilitado a representar, validamente, contra o paciente, o que, porém, não consubstancia fato provado de plano, traduzindo mera inferência extraída de um isolado comprovante de transferência, cuja chancela exigiria incursão aprofundada em matéria meritória atinente à extensão do prejuízo, ao liame obrigacional entre a ofendida e o terceiro e à origem dos numerários, temáticas inerentes à fase instrutória, de sorte que a pretendida extinção da ação penal reclama a demonstração cabal e indubitosa da decadência, não configurada na espécie, sendo cediço que, em sede de *Habeas Corpus*, só haverá de ser fulminado o processo se a causa extintiva da punibilidade estiver comprovada de imediato. Doutrina. Precedentes.

7. Destarte, a decisão atacada, que recebeu a denúncia, está em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e aos artigos 38, 41 e 395 do Código de Processo Penal, indicando os motivos de fato e de direito em que fundada a sua prolação, e, tampouco, se divisa, *in casu*, hipótese de inversão do ônus da prova, porquanto a instrução probatória se encontra em estágio inaugural e o Ministério Público arrolou a vítima na denúncia, cuja oitiva, em Juízo, permitirá o necessário esclarecimento acerca da discrepância subjetiva no comprovante de transferência bancária, assistindo ao *Parquet*, ao longo da fase instrutória, a incumbência de elucidar o liame jurídico entre a ofendida e o terceiro titular da conta de origem dos valores transferidos à conta vinculada aos dados pessoais do paciente. Precedentes.

8. De mais a mais, da análise do artigo 41 do Código de Processo Penal conclui-se que a peça acusatória descreveu, de forma clara e discriminada, o fato delituoso, narrando as circunstâncias que interessavam à apreciação da prática criminosa, em especial o lugar do crime (*ubi*), o tempo do fato (*quando*) e a conduta imputada ao paciente, o estelionato mediante fraude eletrônica, de modo a permitir-lhe a exata compreensão da acusação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e, diversamente do articulado pela impetração, a ação penal ostenta lastro probatório mínimo, apto ao juízo prévio de delibação exercido pelo Juízo de 1º grau, não havendo falar em ausência de justa causa, razão pela qual não se vislumbra, por ora, qualquer constrangimento ilegal que justifique o acolhimento da pretensão deduzida neste *Habeas Corpus*.

IV. DISPOSITIVO:

9. ORDEM DENEGADA.

Teses de Julgamento: 1. O trancamento da ação penal em sede de *Habeas Corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de

causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de elementos indiciários de autoria e materialidade. **2.** A extinção da punibilidade pela decadência, na via do writ, reclama demonstração inequívoca de que o direito de representação competia a terceiro que quedou inerte, não bastando inferência extraída de comprovante isolado. **3.** A titularidade da conta remetente dos valores não define, por si só, o sujeito passivo do estelionato, identificado pelo engano sofrido e pelo prejuízo suportado, de modo que a divergência entre a ofendida narrada na denúncia e o pagador indicado no comprovante reclama esclarecimento na instrução, e não na via do writ. **4.** Atende ao artigo 41 do Código de Processo Penal a denúncia que expõe o fato criminoso com suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e arrola testemunhas. **5.** O relato da vítima na fase inquisitorial, corroborado por elementos informativos, constitui justa causa para a ação penal. **6.** É válida a motivação per relationem quando a decisão incorpora, de forma expressa, as razões da manifestação referenciada. **7.** Questões de mérito, por demandarem dilação probatória, não comportam exame em Habeas Corpus.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988: artigo 93, inciso IX. CP: artigo 29; artigo 103; artigo 107, inciso IV; artigo 171, § 2º-A. CPP: artigo 38; artigo 41; artigo 395; artigo 397; artigo 647 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: **STJ:** RHC 224.042/PE (2025/0365448-8), Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/02/2026, DJEN de 20/02/2026; AgRg no HC 1.080.072/PA (2026/0090374-5), Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, publicado em 16/07/2026; AgRg no HC 1.027.664/GO (2025/0307713-7), Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/06/2026, DJEN de 16/06/2026; AgRg no HC 941.718/SP (2024/0328379-7), Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/02/2026, DJEN de 27/04/2026. **TJRJ:** Habeas Corpus 0035241-25.2026.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito, Primeira Câmara Criminal, publicado em 02/07/2026; Habeas Corpus 0036399-18.2026.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito, Primeira Câmara Criminal, publicado em 02/07/2026; Habeas Corpus 0040661-11.2026.8.19.0000, Relatora Desembargadora Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, Sétima Câmara Criminal, publicado em 20/07/2026; Habeas Corpus 0000503-11.2026.8.19.0000, Relator Desembargador Andre Ricardo De Franciscis Ramos, Quinta Câmara Criminal, publicado em 14/07/2026; Habeas Corpus 0030177-34.2026.8.19.0000, Relator Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho, Quarta Câmara Criminal, publicado em 19/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0045236-62.2026.8.19.0000**, em que são impetrantes **DRS. JEAN TULIO CARDOSO NETO, RAISSA RABELO SOARES DE LIMA E VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA**, e paciente **IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO, E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO**, sob o fundamento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ, COMARCA DA CAPITAL**, no bojo da Ação Penal nº 0812733-29.2025.8.19.0601, na qual o paciente responde pela suposta prática do delito capitulado no artigo 171, § 2º-A, combinado com o artigo 29 ambos do Código Penal.

Adota-se o Relatório confeccionado quando da prolação da decisão de item 12, que determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para confecção de parecer, com o seguinte acréscimo:

O Procurador de Justiça, no parecer de item 20, opinou pela denegação da ordem, sob os seguintes argumentos: "(...) Após análise dos presentes autos, conclui esta Procuradoria de Justiça no sentido de inexistir manifesto constrangimento ilegal, a ser sanado por meio do presente writ. (...) O impetrante alega que não foi demonstrado nos autos originários a relação entre a suposta vítima Gabrielle e a pessoa de nome Jeferson, afirmando que este último seria o lesado e verdadeira vítima, a pessoa que de fato teria sofrido o prejuízo econômico. No entender do Ministério Público, agiu corretamente o magistrado de piso ao receber a denúncia, uma vez que ela preenche os requisitos legais exigidos no art. 41 do CPP. Além disso, a vítima Gabrielle representou tempestivamente, não sendo caso de decadência. A questão sobre o esclarecimento sobre vínculo entre a vítima Gabrielle e a pessoa identificada no comprovante de pix, de nome Jeferson, bem como a tese defensiva no sentido de que ele seria a vítima real do crime, se referem ao mérito da ação penal condenatória, descabendo seu exame na presente via, por demandar dilação probatória. De todo modo, em uma análise perfunctória dos autos, percebe-se que Gabrielle foi a pessoa que sofreu o prejuízo econômico, não sendo necessário que os valores tenham sido enviados de conta bancária de sua titularidade. Noutro ponto, a vítima Gabrielle, ao realizar o registro de ocorrência, em seu termo de declaração prestado no dia 20/05/2025 (index 244632195 do feito originário), manifestou o desejo de representar criminalmente em face do paciente. Considerando que os fatos imputados ocorreram nos dias 18 e 19 de maio de 2025, conclui-se que a vítima manifestou o desejo de representar no prazo legal de 6 meses, não cabendo falar em decadência. (...)".

VOTO

O presente *Habeas Corpus* será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, denegando-se a ordem.

.DO HABEAS CORPUS ANTERIOR.

Ab initio, digno de menção que os impetrantes, em 15/05/2026, impetraram o **HABEAS CORPUS Nº 0033310-84.2026.8.19.0000**, pugnando pela concessão da ordem, para declarar a nulidade do ato coator, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 397 do Código de Processo Penal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinando ao Juízo de origem que profira nova decisão com apreciação fundamentada de todas as teses suscitadas na resposta à acusação.

No acórdão de item 54 daqueles autos, esta Colenda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, concedeu, parcialmente, a ordem, para cassar a decisão de recebimento da denúncia, determinando-se que outra fosse proferida, com enfrentamento, de forma expressa e fundamentada, das teses articuladas pela Defesa na Resposta à Acusação, relativas à prejudicial de mérito da decadência do direito de representação e aos requerimentos probatórios formulados, conforme ementa abaixo transcrita: "HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL REFERENTE AO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO QUE DEDUZIU PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA, PRELIMINAR DE INÉPCIA E REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ENFRENTAMENTO RESTRITO DA INÉPCIA. OMISSÃO QUANTO À PREJUDICIAL E ÀS DILIGÊNCIAS POSTULADAS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. TESES EXPRESSAMENTE DEDUZIDAS PELA DEFESA E SEQUER REFERIDAS NO DECISUM ATACADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE CONFIGURADA. PARECER DA PROCURADORA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIAIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E A VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de remédio constitucional de Habeas Corpus contra a decisão de recebimento da denúncia exarada na ação penal a que responde, em liberdade, o paciente pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, § 2º-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, sob a alegação de omissão e ausência de fundamentação, requerendo, liminarmente, a suspensão da Audiência de Instrução e Julgamento aprazada e, no mérito, a concessão da ordem para anular o ato impugnado, com determinação ao Juízo de origem de que profira nova decisão que enfrente, de forma expressa e fundamentada, todas as teses articuladas na Resposta à acusação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia cinge-se em perquirir se o paciente padece de constrangimento ilegal decorrente de 02 (duas) ordens de questões: (i) alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por omissão e ausência de fundamentação, ao deixar de enfrentar a prejudicial de mérito da decadência do direito de representação e os requerimentos probatórios deduzidos na Resposta à acusação, em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e ao artigo 397 do Código de Processo Penal e (ii) trancamento da ação penal, ao fundamento de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e da própria decadência, à luz da divergência fático-probatória quanto à identificação do sujeito passivo do delito e à efetiva vinculação do paciente à conta investigada. III.

RAZÕES DE DECIDIR. 3. A decisão de recebimento da denúncia, conquanto de natureza interlocutória e dispensada de motivação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, não se compadece com o silêncio diante das teses articuladas na Resposta à acusação, exigindo-se do Juízo pronunciamento expresso, ainda que sucinto, acerca das questões deduzidas, sob pena de nulidade por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 397 do Código de Processo Penal. Precedentes e Doutrina. 4. Na espécie, o ato impugnado apreciou e afastou, das teses articuladas na peça defensiva, tão somente, a preliminar de inépcia da denúncia, quedando-se silente quanto à prejudicial de mérito atinente à decadência do direito de representação e aos requerimentos probatórios formulados, a evidenciar omissão maculadora da validade do decisor, máxime por se cuidar de tese que, acaso acolhida, conduziria à extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. 5. Lado outro, o pretendido trancamento da ação penal, providência reservada às hipóteses de manifesta atipicidade, ausência de indícios de autoria, ou materialidade, presença de causa extintiva da punibilidade, ou inobservância dos requisitos da denúncia, não se viabiliza na espécie, porquanto a exordial descreve, de forma individualizada, a conduta atribuída ao paciente, e as alegações defensivas reclamam aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via do remédio constitucional. 7. Pelo exposto, faz-se mister conceder, em parte, a ordem, em harmonia com o parecer da Procuradora de Justiça, para reconhecer a nulidade da decisão de recebimento da denúncia e determinar a prolação de novo ato que enfrente, de forma expressa e fundamentada, a prejudicial de mérito da decadência do direito de representação e os requerimentos probatórios. IV. DISPOSITIVO. 8. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Teses de julgamento: 1. A decisão de recebimento da denúncia, embora de natureza interlocutória e dispensada de fundamentação exauriente, deve enfrentar, ainda que de forma sucinta, as teses oportunamente deduzidas na Resposta à acusação, sob pena de nulidade por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. A omissão quanto à prejudicial de mérito apta, em tese, a extinguir a punibilidade impõe o reconhecimento da nulidade do ato e a prolação de nova decisão, vedado ao Tribunal, na via do *Habeas Corpus*, antecipar o juízo sobre o mérito da tese, sob pena de supressão de instância. 3. O indeferimento de diligência probatória não configura, por si, constrangimento ilegal, por ser o Juiz o destinatário final da prova, mas a ausência de qualquer manifestação sobre o requerimento caracteriza omissão sanável pela determinação de novo pronunciamento. 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, reservada às hipóteses em que demonstrada, de plano, atipicidade manifesta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inobservância dos requisitos da denúncia, sendo incabível quando as alegações defensivas demandam dilação fático-probatória (...).".

E, deveras, após a decisão colegiada proferida no **HABEAS CORPUS 0033310-84.2026.8.19.0000**, na Sessão de Julgamento de 16/06/2026 (acórdão juntado no id. 288930812 dos autos originários), o Juízo de origem exarou a decisão de id. 292227088, na qual enfrentou a prejudicial de decadência e a inépcia da denúncia, embora silente, uma vez mais, quanto aos requerimentos probatórios (o que ensejou os Embargos de Declaração de id. 293118618, ulteriormente acolhidos pela decisão de id. 302651638, conforme adiante minudenciado), e deliberou por receber a exordial acusatória, ato que constitui o objeto deste novel *writ*, o qual não se confunde com o anterior, porquanto naquele se pugnou pela concessão da ordem para declarar a nulidade do ato coator, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 397 do Código de Processo Penal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com determinação ao Juízo de origem de que proferisse nova decisão com apreciação fundamentada

de todas as teses suscitadas na Resposta à Acusação, **ao passo que neste se almeja** o reconhecimento da decadência do direito de representação e, por conseguinte, a declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e, subsidiariamente, caso não acolhida a prejudicial, a anulação da decisão que recebeu a denúncia (id. 292227088) e o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

.DO CABIMENTO E MÉRITO DO PRESENTE WRIT

Faz-se mister consignar que a decisão de recebimento da denúncia ostenta natureza interlocutória e não desafia impugnação recursal própria, por não constar do rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal, de sorte que o *Habeas Corpus* se apresenta como a via processual apta ao seu imediato controle, amoldando-se as teses aqui deduzidas, com precisão, às hipóteses de coação ilegal do artigo 648, incisos I e VII, do mesmo diploma (ausência de justa causa e extinção da punibilidade), e, conquanto o paciente responda ao feito em liberdade, a perseguição por delito apenado, na redação vigente ao tempo dos fatos, com reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa, encerra potencial ameaça à liberdade de locomoção, na dicção do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e do artigo 647 do Estatuto Adjetivo.

De acordo com a denúncia ofertada nos autos do PROCESSO Nº 0812733-29.2025.8.19.0601, ao paciente foi atribuída a prática do crime do artigo 171, §2º-A, cumulado com artigo 29, ambos do Código Penal, nos seguintes termos (ID 256849913):

Entre os dias 18 e 19 de maio de 2025, na Rua Boa Vista, n. 1, em Sepetiba, Rio de Janeiro/RJ, **terceira ou terceiras pessoas ainda não identificadas**, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado **IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO**, obtiveram para si ou para outrem, vantagem ilícita, em razão do engano provocado na vítima Gabrielle Loria Martins Lima, sendo certo que este colaborou com os criminosos sem perceber que estava se despojando de seu patrimônio, tendo efetuado transferências bancárias, via *pix*, totalizando o valor de R\$ 6.660,00 (seis mil seiscentos e sessenta reais), em razão de ter sido persuadida a acreditar que estaria realizando tarefas de trabalho, sendo conduzida ao engano, que foi provocado pelos criminosos de forma astuciosa e apta a ludibriar muitas pessoas.

Consta dos autos que, na data do fato, a vítima foi atraída por um suposto grupo de trabalho da plataforma **Whatsapp**, sendo direcionada para o aplicativo **Telegram**, onde era solicitadas determinadas tarefas a serem concluídas, mediante promessa de retorno financeiro na forma de comissão, sendo certo que após dar início as tratativas, a vítima efetuou o pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), através de transferência via *pix*, obtendo, em seguida, um retorno de R\$ 500 (quinhentos reais). No dia 19 de maio de 2025, a vítima iniciou mais uma suposta tarefa, efetuando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e posteriormente mais o valor de R\$ 4.280,00 (quatro mil duzentos e oitenta reais), todos para conta bancária de ECOMOVI Soluções e Serviços em Pagamentos Ltda, cuja titularidade é do **denunciado**, porém, após efetuar os pagamentos, foi informada a necessidade de efetuar ainda outro depósito, no montante de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), momento em que Gabrielle constatou ter sido vítima de um golpe.

(...)

A cilada contra a vítima foi cometida com a utilização de informações fornecidas por ela, que foi induzida a erro por meio da rede mundial de computadores, uma vez que Gabrielle foi envolvida de tal forma que acreditou que estaria realizando uma tarefa de trabalho, cujo meio utilizado foi informação fornecida pela própria vítima, valendo-se da internet, que mediante o engano provocado pelos criminosos efetivou as transferências citadas.

A partir das informações bancárias trazidas pela vítima, foi possível identificar o **denunciado IAGO**, através dos dados cadastrais remetidos pela instituição bancária, acostados nos itens 11 e 14 do index.

Além disso, no item 16 do index, encontra-se acostado o Laudo de Comparação Facial do **denunciado**, cujos Peritos Papiloscopistas que o subscreveram, após comparação da imagem oriunda do cadastro junto a Instituição Bancária, bem como a fotografia arquivada no prontuário civil do **denunciado**, com

base em análise técnica, concluíram que existem indícios de que as referidas imagens são relativas a um mesmo indivíduo.

Portanto, o **denunciado IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO**, prestou auxílio aos seus comparsas na empreitada criminosa, uma vez que forneceu a conta bancária citada, com o nítido intuito de obtenção de vantagem indevida, sendo ela, a responsável pela referida conta, e como tal, beneficiária da indevida vantagem decorrente da transação fraudulenta.

Tem-se, portanto, que o **denunciado**, de forma livre e consciente, ajustando a sua vontade à de outros comparsas, concorreu eficazmente para a prática do crime de estelionato acima narrado, na medida em que, prestou auxílio material e suporte moral para consumação da ação criminosa.

Assim agindo, está o **denunciado** incurso nas sanções do **art. 171, §2º-A, c/c artigo 29, ambos do Código Penal**.

E, na decisão ora eleita como atacada, assim decidiu a Magistrada na origem (id. 292227088): "(...) Cuida-se de Ação Penal instaurada em face de IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO, pela suposta prática do crime previsto no Artigo 171, §2º-A, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia: "Entre os dias 18 e 19 de maio de 2025, na Rua Boa Vista, n. 1, em Sepetiba, Rio de Janeiro/RJ, terceira ou terceiras pessoas ainda não identificadas, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO, obtiveram para si ou para outrem, vantagem ilícita, em razão do engano provocado na vítima Gabrielle Loria Martins Lima, sendo certo que este colaborou com os criminosos sem perceber que estava se despojando de seu patrimônio, tendo efetuado transferências bancárias, via *pix*, totalizando o valor de R\$ 6.660,00 (seis mil seiscentos e sessenta reais), em razão de ter sido persuadida a acreditar que estaria realizando tarefas de trabalho, sendo conduzida ao engano, que foi provocado pelos criminosos de forma astuciosa e apta a ludibriar muitas pessoas. Consta dos autos que, na data do fato, a vítima foi atraída por um suposto grupo de trabalho da plataforma Whatsapp, sendo direcionada para o aplicativo Telegram, onde era solicitadas determinadas tarefas a serem concluídas, mediante promessa de retorno financeiro na forma de comissão,

sendo certo que após dar início as tratativas, a vítima efetuou o pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), através de transferência via pix, obtendo, em seguida, um retorno de R\$ 500 (quinhentos reais). No dia 19 de maio de 2025, a vítima iniciou mais uma suposta tarefa, efetuando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e posteriormente mais o valor de R\$ 4.280,00 (quatro mil duzentos e oitenta reais), todos para conta bancária de ECOMOVI Soluções e Serviços em Pagamentos Ltda, cuja titularidade é do denunciado, porém, após efetuar os pagamentos, foi informada a necessidade de efetuar ainda outro depósito, no montante de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), momento em que Gabrielle constatou ter sido vítima de um golpe". A denúncia, contou com despacho inicial de recebimento no index 260861774, na data de 03/02/2026. O réu foi devidamente citado, apresentando Defesa Preliminar, no index 276414250, argüindo preliminares, destacando a decadência do direito de representação, ausência de representação da vítima real e Impossibilidade do prosseguimento da Ação Penal, com a necessária extinção da punibilidade do Réu, além da preliminar de inépcia da inicial. Em breve síntese, destaca a Defesa do acusado, haver inconsistência na peça acusatória, conquanto intitula como suposta vítima de estelionato a Sra. Gabrielle Loria Martins Lima, em razão de fatos ocorridos nos dias 18 e 19 de maio de 2025, embora os extratos comprobatórios das transações financeiras acostados aos autos apresentem como responsável pelas transferências bancária, terceira pessoa, identificada como Jeferson Munhoes de Oliveira, conforme documentos acostados nos index 256849919 e 256849924, carecendo de representação criminal por parte do correntista apontado nos recibos. É o breve relatório, DECIDO. Importante observar inicialmente, que em Habeas Corpus interposto pela defesa do réu IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO, distribuída à E. Primeira Câmara Criminal do TJERJ, foi julgado parcialmente procedente o pedido para INVALIDAR a decisão proferida nesses autos originários, para que outra seja proferida, devidamente fundamentada, conforme Acórdão acostado às fls. 288930812. Feitas essas considerações, observa-se como bem destacado pelo Ministério Público em d. promoção index 279221061, que a titularidade da conta corrente da qual a vítima extraiu os recursos para efetivação da transação é questão irrelevante, na medida em que não há impedimento quanto ao uso lícito de conta de terceiros para realização de qualquer transação bancária, importando no caso dos autos, que a transferência bancária tenha ocorrido de forma lícita e que tenha sido concluída, tendo como objetivo quitar compromissos ou transações realizados pela vítima Gabrielle. Assim, não há que se falar em ausência de representação criminal ou decadência de direito, uma vez que Gabrielle, foi a pessoa que efetivamente ingressou no suposto grupo de trabalho da plataforma Whatsapp, sendo direcionada para o aplicativo Telegram, onde eram solicitadas determinadas tarefas a serem concluídas, mediante promessa de retorno financeiro na forma de comissão, que no caso dos autos, configura, em tese, crime de estelionato, tendo motivado o Registro de Ocorrência Policial index 244632191, com tempestiva representação criminal pela vítima Gabrielle, restando pois, prejudicado o pleito preliminar da Defesa de decadência do direito de representação a ensejar a extinção da punibilidade conforme almejado. Impende destacar que no Relatório da Autoridade Policial, acostado no index 244633497, restou apurado que a conta utilizada para recebimento dos valores fraudados estava associada a dados pessoais do denunciado IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO, portador do CPF 456.421.628-70, que em tese, teria sido o beneficiário do valor depositado. No mais, pela leitura da exordial acusatória, constato que a conduta imputada ao réu encontra-se suficientemente narrada na denúncia, contendo os indicativos mínimos e todos os elementos indispensáveis a existência do crime em tese, bem como a participação do acusado. Neste aspecto, é pertinente destacar que com base nos elementos coligidos no Inquérito Policial, sobretudo no Registro de Ocorrência acostado no index 244632191, restou configurada, em tese, a existência de materialidade e indícios de autoria, mormente, considerando que o titular da conta beneficiária dos depósitos é de titularidade do acusado IAGO, consubstanciada no suporte probatório mínimo produzido na investigação. De toda sorte, observa-se que a inicial acusatória descreveu de forma detalhada os fatos criminosos, nos termos previstos no Artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia ou falta de justa causa para deflagração da Ação Penal como deseja a nobre defesa, considerando que os argumentos defensivos, trazidos nas alegações preliminares, encerra contornos que a fazem merecer apreciação mais detalhada e profunda no curso do processo.. As questões pertinentes ao mérito da ação

serão analisadas, oportunamente, ao término da instrução criminal, quando do julgamento da ação, não havendo qualquer elemento trazido nas alegações preliminares capaz de ensejar a rejeição da denúncia, extinção da Ação ou Absolvição sumária, circunstâncias estas ausentes in casu, mormente considerando, os depoimentos prestados na fase policial e demais elementos de prova que compõe o bojo da investigação, que a despeito da pretensão defensiva, não afastam os indícios de autoria e materialidade coligidos em sede extrajudicial, impondo-se a apuração dos fatos narrados na exordial da presente ação penal, garantindo-se ao imputado a ampla defesa e o contraditório, sendo necessário o regular andamento da ação, para após a instrução processual, aferir a certeza sobre a presença, ou não, dos elementos de culpa, predominando na fase atual o princípio in dubio pro societate, **Assim sendo, Recebo a denúncia em relação ao acusado IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO**. Dê-se ciência ao MP e às Defesas. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para designação de AIJ.”

Delimitado o objeto, pode-se dizer que a decisão ora impugnada, em síntese **(i)** afastou a prejudicial de decadência, à consideração de que Gabrielle, ofendida indicada na exordial, representou no prazo legal e de que a titularidade da conta remetente dos valores é irrelevante para a definição do sujeito passivo; **(ii)** reconheceu a justa causa e a regularidade formal da peça acusatória, à luz do artigo 41 do Código de Processo Penal, com esteio nos elementos do Inquérito Policial, em especial a vinculação da conta beneficiária aos dados pessoais do acusado; e **(iii)** recebeu a denúncia, relegando as questões de mérito ao término da instrução criminal, tudo conforme adiante minudenciado.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a denúncia aponta **GABRIELLE** como vítima do estelionato, embora os comprovantes que a instruem (ids 256849919 e 256849924) indiquem como remetente das transferências pessoa diversa, **JEFERSON**, a quem competiria o direito de representação, cujo não exercício no prazo legal de 06 (seis) meses acarretaria a decadência e a consequente extinção da punibilidade, nos moldes dos artigos 38 do Código de Processo Penal, 103 e 107, inciso IV, do Código Penal.

Argui-se ainda que tal divergência romperia o nexo causal entre o prejuízo narrado e a conduta imputada, esvaziando a justa causa, e que a decisão atacada, de 03 de julho de 2026 (id. 292227088), ao reputar irrelevante a titularidade da conta, teria invertido o ônus probatório, pugnando, ao final, seja reconhecida a decadência e declarada extinta a punibilidade do acusado e, subsidiariamente, anulada a decisão que recebeu a denúncia, com o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

Gize-se que a decisão atacada foi objeto de Embargos de Declaração de id. 293118618, nos quais a Defesa postulou o saneamento da omissão atinente aos requerimentos de

diligências formulados nas alegações preliminares (id. 276414250) - não apreciados quando do recebimento da denúncia- sendo os aclaratórios conhecidos e acolhidos em pronunciamento posterior à distribuição deste Habeas Corpus, no qual se deferiu a quebra do sigilo bancário da conta mantida junto à instituição Ecomovi Soluções e Serviços em Pagamento Ltda. e vinculada à empresa Iecom Soluções Digitais Ltda. (CNPJ 55.247.000/0001-82), com a requisição dos dados cadastrais integrais de abertura, dos registros de acesso, da movimentação financeira do período compreendido entre 18/05/2025 e 19/05/2025 e da chave Pix utilizada nas transações (id. 302651638), provimento que, embora já efetivado pela Serventia quanto à expedição do ofício respectivo (id. 303236330), permanece pendente de integral cumprimento, porquanto a instituição destinatária, até o último andamento disponível, limitou-se a requerer a dilação do prazo de resposta por 30 (trinta) dias, ao argumento de indisponibilidade de seu sistema interno (id. 303425258), sem que os dados requisitados hajam aportado aos autos originários.

Nada obstante, o superveniente acolhimento dos Embargos de Declaração na origem não esvazia, sequer, em parte, o objeto deste *Habeas Corpus*, na medida em que a decisão integrativa se restringiu ao deferimento das diligências instrutórias, matéria estranha aos pedidos aqui deduzidos, remanescendo hígidos tanto o ato impugnado, apenas complementado pelo provimento aclaratório, como as pretensões de extinção da punibilidade pela decadência e de trancamento da ação penal, a reclamarem o pronunciamento colegiado desta Câmara.

Insta esclarecer, também, antes do enfrentamento das teses do presente remédio heroico, que não se cuida, nesta sede, de rediscutir o conteúdo meritório do que decidido pela Magistrada de origem, tampouco de antecipar juízo sobre a imputação, mas, tão somente, de exercer o controle de legalidade inerente ao *writ*, aferindo-se se (i) a decadência está provada de plano; (ii) subsiste lastro indiciário mínimo para a ação penal e (iii) o ato impugnado se acha fundamentado, cognição sumária que toca a esta Câmara Criminal por ser irrecorrível a decisão que deflagra o processo.

E, nesta linha de inteligência, desassiste razão aos impetrantes. Veja-se:

.DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA

A decisão atacada neste *Habeas Corpus* (id. 292227088) rejeitou a prejudicial defensiva de decadência e recebeu a denúncia, ao argumento de que “(...) a titularidade da conta corrente da qual a vítima extraiu os recursos para efetivação da transação é questão irrelevante, na medida em que não há impedimento quanto ao uso lícito de conta de terceiros para realização de qualquer transação bancária, importando no caso dos autos, que a transferência bancária tenha ocorrido de forma lícita e que tenha sido concluída, tendo como objetivo quitar compromissos ou transações realizados pela vítima Gabrielle. Assim, não há que se falar em ausência de representação criminal ou decadência de direito, uma vez que Gabrielle, foi a pessoa que efetivamente ingressou no suposto grupo de trabalho da plataforma Whatsapp, sendo direcionada para o aplicativo Telegram, onde eram solicitadas determinadas tarefas a serem concluídas, mediante promessa de retorno financeiro na forma de comissão, que no caso dos autos, configura, em tese, crime de estelionato, tendo motivado o Registro de Ocorrência Policial index 244632191, com tempestiva representação criminal pela vítima Gabrielle, restando pois, prejudicado o pleito preliminar da Defesa de decadência do direito de representação a ensejar a extinção da punibilidade conforme almejado”, estando, assim, em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República¹ e aos artigos 38, 41 e 395 do Código de Processo Penal, indicando os motivos de fato e de direito em que fincada a sua prolação, máxime os seguintes:

a) a titularidade da conta bancária da qual saíram os recursos não se constitui em fator determinante para a definição do sujeito passivo do delito, pois inexistente óbice ao uso lícito de conta de terceiro, sendo certo que foi Gabrielle quem ingressou no falso grupo de trabalho, suportou o prejuízo e representou, no prazo legal, quando do Registro de Ocorrência (id. 244632191 dos autos originários), o que afasta a decadência e a consequente extinção da punibilidade;

b) os elementos coligidos no Inquérito Policial revelam a materialidade e os indícios de autoria, máxime porque o Relatório da Autoridade Policial (index 244633497 dos autos originários) apurou que a conta beneficiária dos depósitos fraudados estava associada aos dados pessoais do denunciado;

c) a exordial acusatória descreve, de forma suficiente e individualizada, a conduta imputada, com todos os elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e as questões suscitadas pela Defesa, por reclamarem exame aprofundado, deverão ser apreciadas ao término da instrução criminal, prevalecendo, na atual fase, o princípio do *in dubio pro societate*.

Ou seja, a denúncia indica que **GABRIELLE** foi vítima, em tese, de uma conduta típica imputada a **IAGO**, ora paciente, em comunhão de ações e desígnios com terceiros não identificados,

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

na medida em que, atraída por um suposto grupo de trabalho em plataformas online, na qual lhe eram cometidas tarefas mediante promessa de retorno financeiro na forma de comissão, foi induzida a realizar transferências bancárias, via Pix, no total de R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais), destinadas a conta mantida junto à ECO-MOVI Soluções e Serviços em Pagamentos Ltda. e vinculada aos dados pessoais do denunciado, e, tendo ela manifestado, no Termo de Declaração prestado em 20/05/2025 (id. 244632195 do feito originário), o desejo de representar, criminalmente, em face do paciente, por fatos ocorridos nos dias 18 e 19 de maio de 2025, resta observado o prazo legal de 6 (seis) meses, **descabendo falar-se em decadência**.

Anote-se, por relevante, que os fatos datam de maio de 2025, na vigência do § 5º do artigo 171 do Código Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, a subordinar a persecução do estelionato à representação do ofendido, condição de procedibilidade que segue regendo a espécie, uma vez que a revogação superveniente do dispositivo pela Lei 15.397, de 30 de abril de 2026, por traduzir inovação mais gravosa, não retroage em prejuízo do paciente, remanescendo hígida, de todo modo, a manifestação de vontade externada pela vítima no prazo legal.

Neste linear, é cediço que, em sede de *Habeas Corpus*, só haverá de ser fulminado o processo se eventual **causa extintiva da punibilidade**, tal como ora se alega a **decadência**, estiver comprovada, de imediato, conforme estatui o artigo 107 do Código Penal, ou, ainda, demonstrada a atipicidade manifesta da conduta ou a inexistência de elementos indiciários que demonstrem a autoria e a materialidade do crime, como emerge da preleção do processualista Renato Brasileiro de Lima e de aresto do Superior Tribunal de Justiça: **(1)** “O trancamento do processo penal é uma medida de natureza excepcional e só pode ser admitido quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado, nas seguintes hipóteses: a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa: em caso concreto referente a furto de coisa descartada avaliada em menos de R\$ 20,00 (vinte reais), a ordem de habeas corpus foi concedida pelo Supremo para fins de se determinar o trancamento do processo penal; b) presença de causa extintiva da punibilidade: supondo que, em processo criminal referente ao crime de fraude no pagamento por meio de cheque (CP, art. 171, §2º, VI), a despeito da comprovação do ressarcimento integral do dano efetuado antes do recebimento peça acusatória, determine o juiz o prosseguimento do feito, afigura-se cabível a impetração de ordem de habeas corpus, objetivando-se o trancamento do feito. Afinal, segundo a súmula nº 554 do Supremo, “O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.”; c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal: ilustrando, se se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação, é evidente que o juiz não pode dar início ao processo sem o oferecimento da representação pelo ofendido ou por seu representante legal; d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal: para o recebimento de uma peça acusatória, e consequente instalação de um processo penal contra alguém, é necessário que a imputação esteja minimamente embasada em

elementos informativos e de provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis ou, ao menos, em indícios da efetiva ocorrência dos fatos delituosos. Não basta que a denúncia (ou queixa) se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas ao acusado, sob o risco de se admitir a instauração de processos penais temerários e levianos, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência. Para os Tribunais Superiores, ainda que se trate de imputação de crime doloso contra a vida, o controle judicial prévio de admissibilidade de qualquer acusação penal, mesmo em âmbito de habeas corpus, é legítimo e não ofende os princípios constitucionais do juiz natural e do monopólio da titularidade do Ministério Público em ação penal de iniciativa pública, quando a pretensão estatal estiver destituída de base empírica idônea. Nessa hipótese de ausência de justa causa, não se pode confundir, no âmbito do habeas corpus, dilação probatória com análise do suporte probatório necessário para o processo penal. A dilação probatória, vedada no procedimento do habeas corpus, impede que se instaure uma verdadeira instrução, com produção de provas no trâmite da ação constitucional. Difere, pois, da análise do cotejamento dos elementos colhidos na fase investigatória com o suporte probatório exigido para que a acusação seja recebida, o que pode ser feito em sede do writ constitucional. (...)”² e **(2) RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DESNATURA. ARTS. 272 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSAE NULIDADE DE PROVAS NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. INVIABILIDADE DE AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso. 2. A denúncia atende aos requisitos legais, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria imputada, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. A peça acusatória, ao imputar responsabilidade ao recorrente, descreve o necessário nexo de causalidade entre o exercício de função específica e os fatos narrados. 4. A quebra da cadeia de custódia das provas digitais não foi comprovada, havendo notícia de que os laudos periciais foram produzidos de acordo com os parâmetros legais, inexistindo elementos indicativos de adulteração. 5. O exame aprofundado das provas e das teses defensivas deve ser realizado na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incompatível com a via do habeas corpus. 6. Recurso em habeas corpus improvido.”³**

Em adendo, o feito originário encontra-se em fase incipiente, porquanto a denúncia foi recebida por decisão datada de 02/07/2026 e assinada, eletronicamente, no dia seguinte (id. 292227088), contra a qual a Defesa opôs, em 07/07/2026, **Embargos de Declaração** (id. 293118618), **conhecidos e acolhidos pela decisão de 22/08/2026** (id. 302651638), na qual a Magistrada, **reconhecendo a omissão quanto aos requerimentos probatórios formulados nas alegações preliminares** (id. 276414250), **reputou pertinentes as diligências postuladas e deferiu (i)** a quebra do sigilo bancário da conta mantida junto à instituição ECOMOVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM PAGAMENTO LTDA. e vinculada à empresa IECOM SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. (CNPJ 55.247.000/0001-82), com **(ii)** a requisição dos dados cadastrais integrais de abertura (KYC), dos logs de acesso, dos documentos e imagens fornecidos para a criação da conta, da movimentação financeira do período compreendido entre 18/05/2025 e 19/05/2025 e da chave Pix utilizada nas transações:

² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p.1872.

³ BRASIL. STJ. RHC 224042 / PE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0365448-8 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/02/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 20/02/2026.

Constata-se, *in casu*, a ocorrência de omissão ensejando a reforma, tão somente, para deferir o pleito defensivo, diante de sua pertinência para melhor compreensão dos fatos apurados nestes autos.

ISTO POSTO, conheço e acolho os embargos, para DEFERIR A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, para que a instituição ECOMOVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM PAGAMENTO LTDA, encaminhe a este Juízo os dados integrais utilizados para abertura da conta vinculada à empresa IECOM SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., CNPJ: 55.247.000/0001-82, com informações cadastrais detalhadas da(s) pessoa(s) físicas autorizadas para sua movimentação - KYC (Know Your Customer), incluindo os logs de acesso (IP e Porta-lógica), documentos e imagens fornecidos para a criação e abertura da conta, e todos os demais elementos utilizados para aferição da autenticidade do(s) titular(es) autorizados a movimentá-la. De igual forma, deverá ser encaminhado a movimentação financeira da respectiva conta no período compreendido entre 18/05/2025 e 19/05/2025, bem como a chave PIX utilizada em suas transações.

Expeça o Cartório oficial à Instituição ECOMOVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM PAGAMENTO LTDA, comunicando o teor da presente decisão e para que encaminhe as informações determinadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ora, a **ECOMOVI SOLUÇÕES** solicitou prorrogação do prazo para resposta (id303425258):

ECOMOVI INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.053.580/0001-34, com sede à Avenida Doutor Moraes Salles, nº 2134, Jardim Guarani, Campinas/SP, CEP 13.100-201, neste ato representada por seu sócio PAULO HIDEKI KOGA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 27.434.535 SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 795.148.554-34, em atenção à requisição apresentada, vem, respeitosamente, solicitar a dilação do prazo para o fornecimento integral das informações e documentos solicitados.

O pedido se justifica em razão de indisponibilidade temporária do sistema interno utilizado para consulta e extração dos dados requisitados, não havendo, até o presente momento, previsão para o restabelecimento de seu pleno funcionamento.

(...)

Dessa forma, a fim de possibilitar o adequado atendimento da requisição, com o fornecimento de informações completas e precisas, requer-se a concessão de prazo adicional de **30 (trinta) dias** para apresentação dos documentos e esclarecimentos pendentes, tão logo o sistema seja restabelecido. A Ecomovi permanece à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirma seu compromisso com o integral atendimento da solicitação.

e o resultado da quebra de sigilo bancário ainda não aportou aos autos.

Sobressai, desse novel panorama, que o Juízo de origem encaminhou a apuração, justamente, para o esclarecimento da autenticidade e da titularidade das contas envolvidas na dinâmica narrada, a corroborar que as indagações suscitadas pela impetração encontrarão na instrução que se avizinha, a sede adequada ao seu deslinde, e não na cognição sumária deste remédio constitucional.

Agregue-se ao sobredito que, **ainda não realizada a Audiência de Instrução e Julgamento**, solenidade que oportunizará o depoimento da vítima, arrolada pelo Ministério Público na denúncia, ensejo em que se poderá elucidar a titularidade da conta remetente, revelando-se, pois, prematura a formação de convicção meritória nesta quadra procedimental, porquanto imprescindível a regular instrução do feito para sanar as dúvidas remanescentes quanto **à titularidade das contas e à origem dos recursos**, elementos indispensáveis à esmerada elucidação dos fatos e ao pleno exercício do contraditório, sendo cediço que a tese defensiva, substanciada na ausência de comprovação do prejuízo financeiro da ofendida e na falta de representação do titular da conta

de origem dos valores, concerne ao *meritum causae* e, por demandar, invariavelmente, dilação probatória, mostra-se insuscetível de apreciação na via estreita do *Habeas Corpus*, conforme arestos infra-amealhados:

.STJ: "(...) 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como atalho recursal para substituir a apreciação de mérito ainda pendente nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e violação da sistemática processual escalonada.(...)".⁴

.TJRJ: "(...) Alegações de ausência de relatórios formais, imagens de câmeras corporais e perícia em celular referem-se ao mérito da ação penal e demandam dilação probatória, sendo insuscetíveis de apreciação na via estreita do habeas corpus.(...)".⁵

. desta **Primeira Câmara Criminal:** "(...) 10. Alegações defensivas relativas ao mérito demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.(...)".⁶

É dizer, a tese defensiva que aponta JEFERSON como lesado, e, assim, o único habilitado a representar, validamente, contra o paciente, não consubstancia fato provado de plano, traduzindo mera inferência extraída de um isolado comprovante de transferência, cuja chancela exigiria perquirição aprofundada em matéria meritória atinente à extensão do prejuízo, ao liame obrigacional entre a ofendida e o terceiro e à origem dos numerários, temáticas insuscetíveis de depuração na estreita via do remédio constitucional, e inerentes à fase instrutória, cujo objeto já se delineou com o arrolamento da vítima pelo Órgão Ministerial e pela Defesa (ids. 256849913 e 276414250) e com o deferimento da quebra do sigilo bancário (id. 302651638).

Nesta ambiência, a pretendida extinção da ação penal em sede de Habeas Corpus reclama a demonstração cabal e indubitosa da decadência, hipótese não configurada na espécie.

.DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

Afirmam os impetrantes, ainda, que: "(...) Ao presumir, em desfavor do paciente, que a vítima manteria com o remetente dos valores alguma relação apta a justificar a divergência dos comprovantes, sem lastro em qualquer elemento concreto, a decisão transferiu à defesa o encargo de infirmar aquilo que competia à acusação demonstrar. A lógica adotada pela decisão subverte a

⁴ BRASIL. STJ. AgRg no HC 1080072 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2026/0090374-5. Rel. Min. Maria Marluce Caldas. QUINTA TURMA. Data da publicação: 16/07/2026.

⁵ BRASIL. TJRJ. HABEAS CORPUS 0040661-11.2026.8.19.0000. Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 20/07/2026

⁶ BRASIL. TJRJ. HABEAS CORPUS 0035241-25.2026.8.19.0000. Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 02/07/2026.

distribuição do ônus probatório própria do processo penal. Não cabe à defesa provar que a vítima não é cônjuge, credora ou correntista do remetente; cabe à acusação provar o vínculo entre a vítima, os valores e a conduta imputada. Enquanto essa demonstração não é feita, a dúvida milita em favor do paciente, e não contra ele. Sobre essa divergência, manifestou-se o Ministério Público, em sua promoção, no sentido de que a titularidade da conta seria questão irrelevante, conforme se extrai do seguinte excerto: (...)", argumentação que não deve prosperar porque, *in casu*, não se divisa hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que a instrução probatória se encontra em estágio inaugural e o Ministério Público arrolou a vítima na denúncia, cuja oitiva em Juízo permitirá o necessário esclarecimento acerca da discrepância subjetiva no comprovante de transferência bancária, assistindo ao *Parquet*, ao longo da fase instrutória, a incumbência de elucidar o liame jurídico entre a ofendida e o terceiro titular da conta de origem dos valores transferidos à conta vinculada aos dados pessoais do paciente, conforme exegese encampada pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) **Não há falar em presunção ou inversão do ônus da prova quando a conclusão judicial é motivada. A pretensão de absolvição ou desclassificação do crime demanda o afastamento das premissas fixadas pelo Tribunal de origem e o reexame do caderno fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.** Agravo regimental não provido.⁷

Acresça-se que o acolhimento superveniente dos Embargos de Declaração defensivos (id. 302651638), com o deferimento da quebra do sigilo bancário da conta beneficiária e a requisição dos elementos de autenticação do respectivo titular, evidencia que o encargo probatório permanece sob a incumbência estatal, produzindo-se, pela via oficial e sob o crivo do contraditório, a prova reputada necessária pela própria Defesa, o que esvazia a assertiva de que o *decisum* guerreado teria transferido ao paciente o ônus de infirmar a imputação.

Anote-se, a propósito, que a própria Defesa instruiu a Resposta à Acusação com o Boletim de Ocorrência lavrado pelo paciente em 19/05/2025 perante a Polícia Civil de São Paulo (id. 276417362), com a reclamação dirigida ao Banco Central do Brasil em 06/06/2025 (id. 276417365) e com a ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada em face da instituição de pagamento (id. 276417368), nos quais sustenta que a conta beneficiária teria sido aberta fraudulentamente em nome de sua pessoa jurídica, versão que, longe de comprovar de plano a negativa de autoria, apenas evidencia a controvérsia fática a ser dirimida

⁷ BRASIL. STJ, AgRg no HC 1027664/GO, 2025/0307713-7, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/06/2026, DJEN de 16/06/2026.

com o resultado da quebra de sigilo deferida e com a prova oral, sob o crivo do contraditório.

E, tampouco, prospera a tese, articulada ao final da peça exordial, de que a ação penal deveria ser trancada por ausência de justa causa, porquanto, da análise do artigo 41 do Código de Processo Penal⁸, conclui-se que a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, e, no caso concreto, constatada-se que a denúncia, retratando uma proposta de condenação formulada pelo Ministério Público, descreveu, de forma clara e discriminada, o fato delituoso, nos termos acima reproduzidos.

Nesta senda, a exordial narrou todas as circunstâncias que interessavam à apreciação da prática delituosa, e, em especial, o lugar do crime (*ubi*); o tempo do fato (quando) e a conduta objetiva imputada ao paciente (estelionato), em obediência ao comando supracitado, de forma a permitir-lhe a exata compreensão da acusação que lhe foi feita, garantindo a possibilidade de ser exercido o contraditório e a ampla defesa.

Diversamente do articulado pela impetração, a ação penal tem lastro probatório mínimo, que permitiu ao Juízo de 1º grau exercer o juízo prévio de delibação sobre a viabilidade técnica, a plausibilidade e a perspectiva remota de sucesso exigíveis de todo pedido de provimento judicial, não havendo de se falar em ausência de justa causa, cumprindo trazer à colação a lição doutrinária do penalista Guilherme de Souza Nucci, "**A justa causa para a ação penal: embora grande parte da doutrina venha confundindo a justa causa com o interesse de agir, parece-nos correta a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, sustentando que a justa causa, em verdade, espelha uma síntese das condições da ação. Inexistindo uma delas, não há justa causa para a ação penal (Justa causa para a ação penal - Doutrina e jurisprudência, p. 221)**"⁹, até porque, nesta fase embrionária do processo penal, a imputação assacada ao paciente está ancorada, sob o espectro de sua plausibilidade, nos elementos informativos colhidos no Inquérito Policial, no qual constam os seguintes elementos:

a) Declaração da vítima (id. 244632195);

⁸Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁹NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Edição, 2ª tira-gem, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 153.

- b) Comprovantes de transferência bancária em favor de Iecom Soluções Digitais (ids. 244632192 a 244632194);
- c) Documento comprobatório de que o paciente é sócio-administrador da pessoa jurídica Iecom Soluções Digitais Ltda. (id. 244632199);

d) No Laudo de Comparação Facial de ID 256849921, os peritos concluíram que as semelhanças encontradas nos documentos submetidos à apreciação apoiam moderadamente a tese de que as imagens são relativas a um mesmo indivíduo;

e) No Relatório Final de Inquérito (ID 244633497), no qual Autoridade Policial consignou que: "(...) Trata-se de Inquérito Policial instaurado nesta Unidade com a finalidade de apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, na modalidade eletrônica, previsto no artigo 171, §2º-A, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, ocorrido nos dias 18 e 19 de maio de 2025, tendo como vítima GABRIELLE LORIA MARTINS LIMA. Apurou-se que, na data dos fatos, a vítima entrou em um grupo de WhatsApp denominado a177grupo de trabalho, posteriormente direcionando-se para o aplicativo Telegram, onde lhe foram atribuídas supostas tarefas relacionadas a investimentos, com promessa de retorno financeiro. Nos termos de seu depoimento, a vítima inicialmente investiu R\$ 200,00, recebendo retorno de R\$ 500,00; em seguida, investiu R\$ 500,00 e, posteriormente, R\$ 4.280,00, sem que recebesse a quantia prometida. Por fim, foi-lhe exigido que realizasse nova "tarefa" no valor de R\$ 7.980,00, momento em que percebeu estar sendo vítima de fraude, encerrando os repasses. O prejuízo total sofrido foi de R\$ 6.660,00. A vítima manifestou expressamente o desejo de representar criminalmente contra o autor do fato. Foram realizadas diligências, com expedição de ofício à empresa ECOMOVI Soluções e Serviços em Pagamentos Ltda., requisitando dados cadastrais e documentos utilizados na abertura da conta vinculada ao golpe. Com base nas informações fornecidas pela instituição bancária, verificou-se que a conta utilizada para recebimento dos valores fraudados estava associada a dados pessoais de IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO, CPF 456.421.628-70. Para confirmação da identidade, foi expedida Comunicação Interna ao Instituto de Identificação Félix Pacheco requisitando exame de comparação facial. Nos termos do Laudo de Comparação Facial nº 1743/2025, os peritos concluíram que: • as semelhanças encontradas apoiam moderadamente a tese de que a imagem questionada (selfie da abertura da conta) e a imagem padrão (TSE) são relativas ao mesmo indivíduo; • grau de similaridade +2, conforme metodologia adotada. Assim, restou suficientemente demonstrado que IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO, de forma livre e consciente, emprestou sua identidade e seus dados bancários, servindo de suporte material para a empreitada criminoso praticada em ambiente virtual, contribuindo de maneira eficaz para o recebimento dos valores ilícitamente subtraídos da vítima, em comunhão de ações e desígnios com outros envolvidos ainda não identificados. Diante desse conjunto probatório, verifica-se a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, razão pela qual indício o investigado IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO como incurso nas penas do artigo 171, §2º-A, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.(...)".

Tais circunstâncias forneceram o substrato probatório mínimo (**justa causa**) para o oferecimento (ID 256849913) e o recebimento da denúncia (ID 292227088) pelo crime de estelionato.

Por conseguinte, descabe falar-se em anulação da decisão que recebeu a denúncia, tendo o Juízo de primeira instância enfrentado as questões relativas à regularidade da exordial acusatória, revelando-se fundamentado o *decisum*, em acato ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao articular que: a) a titularidade da conta corrente da qual a vítima extraiu os recursos para efetivação da transação é questão irrelevante, na medida em que não há impedimento quanto ao uso lícito de conta de terceiros para realização de qualquer transação bancária, importando no caso dos autos, que a transferência bancária tenha ocorrido de forma lícita e que tenha sido concluída, tendo como objetivo quitar compromissos ou transações realizados pela vítima Gabrielle; b) a conduta imputada ao réu encontra-se suficientemente narrada na denúncia, contendo os indicativos mínimos e todos os elementos indispensáveis à existência do crime em tese, bem como a participação do acusado. Neste aspecto, é pertinente destacar que com base nos elementos coligidos no Inquérito Policial, sobretudo no Registro de Ocorrência acostado no Index 244632191, restou configurada, em tese, a existência de materialidade e indícios de autoria, mormente, considerando que o titular da conta beneficiária dos depósitos é de titularidade do acusado IAGO, consubstanciada no suporte probatório mínimo produzido na investigação; c) inicial acusatória descreveu de forma

detalhada os fatos criminosos, nos termos previstos no Artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia ou falta de justa causa para deflagração da Ação Penal; e d) As questões pertinentes ao mérito da ação serão analisadas, oportunamente, ao término da instrução criminal, quando do julgamento da ação, não havendo qualquer elemento trazido nas alegações preliminares capaz de ensejar a rejeição da denúncia, extinção da Ação ou Absolvição sumária, circunstâncias estas ausentes in casu, mormente considerando, os depoimentos prestados na fase policial e demais elementos de prova que compõe o bojo da investigação, que a despeito da pretensão defensiva, não afastam os indícios de autoria e materialidade coligidos em sede extrajudicial, impondo-se a apuração dos fatos narrados na exordial da presente ação penal, garantindo-se ao imputado a ampla defesa e o contraditório.

Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo Juízo, dos fundamentos lançados na promoção ministerial (id. 279221061), acrescida de considerações próprias sobre o Relatório da Autoridade Policial (id. 244633497) e sobre a regularidade formal da exordial, à luz do artigo 41 do Código de Processo Penal, configura legítima motivação *per relationem*, técnica admitida pelos Tribunais Superiores quando a decisão incorpora, de forma expressa, as razões do ato referenciado e não se limita a remissão genérica, exatamente como se verifica na espécie, conjurando-se, a propósito, o seguinte aresto da Corte de Superposição: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. (...) A técnica de fundamentação per relationem é válida e compatível com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, desde que o magistrado se refira expressamente aos fundamentos de fato e/ou de direito que sustentam a decisão anterior ou parecer ministerial, promovendo a formal incorporação da motivação ao ato decisório. (...) **No caso em análise, a decisão que autorizou o mandado de busca e apreensão foi fundamentada de forma suficiente, com remissão expressa à manifestação ministerial e aos elementos reunidos pela autoridade policial, em conformidade com o entendimento do STF sobre a técnica de fundamentação per relationem.** IV. Dispositivo e tese (...) **A técnica de fundamentação per relationem é válida e compatível com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, desde que o magistrado se refira expressamente aos fundamentos de fato e/ou de direito que sustentam a decisão anterior ou parecer ministerial.**¹⁰

Ex positis, com razão o Procurador de Justiça, que, em parecer de item 20, opinou pela denegação da ordem, sob os seguintes argumentos: "(...) Após análise dos presentes autos, conclui esta Procuradoria de Justiça no sentido de inexistir manifesto constrangimento ilegal, a ser sanado por meio do presente writ. **Consoante entendimento jurisprudencial, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.** Consultando-se os autos principais, verificou-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. art. 171, §2º-A, n/f do art. 29, do CP. (...) Conforme apurado nos autos, a vítima Gabrielle "foi atraída por um suposto grupo de trabalho da plataforma Whatsapp, sendo direcionada para o aplicativo Telegram, onde era solicitadas determinadas tarefas a serem concluídas, mediante promessa de retorno financeiro na forma de comissão, sendo certo que após dar início as tratativas, a vítima efetuou o pagamento no valor de R\$ 200,00

¹⁰ BRASIL. STJ, AgRg no HC 941718/SP, 2024/0328379-7, Relator Ministro Antonio Saldanha Pa-
lheiro, Sexta Turma, julgado em 11/02/2026, DJEN de 27/04/2026.

(duzentos reais), através de transferência via pix, obtendo, em seguida, um retorno de R\$500 (quinhentos reais). No dia 19 de maio de 2025, a vítima iniciou mais uma suposta tarefa, efetuando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e posteriormente mais o valor de R\$ 4.280,00 (quatro mil duzentos e oitenta reais), todos para conta bancária de ECOMOVI Soluções e Serviços em Pagamentos Ltda, cuja titularidade é do denunciado, porém, após efetuar os pagamentos, foi informada a necessidade de efetuar ainda outro depósito, no montante de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), momento em que Gabrielle constatou ter sido vítima de um golpe ".A vítima apresentou comprovantes de transferências bancárias via pix, que ostentam como remetente o nome de Jeferson Munhões de Oliveira. **O impetrante alega que não foi demonstrado nos autos originários a relação entre a suposta vítima Gabrielle e a pessoa de nome Jeferson, afirmando que este último seria o lesado e verdadeira vítima, a pessoa que de fato teria sofrido o prejuízo econômico. No entender do Ministério Público, agiu corretamente o magistrado de piso ao receber a denúncia, uma vez que ela preenche os requisitos legais exigidos no art. 41 do CPP. Além disso, a vítima Gabrielle representou tempestivamente, não sendo caso de decadência. A questão sobre o esclarecimento sobre vínculo entre a vítima Gabrielle e a pessoa identificada no comprovante de pix, de nome Jeferson, bem como a tese defensiva no sentido de que ele seria a vítima real do crime, se referem ao mérito da ação penal condenatória, descabendo seu exame na presente via, por demandar dilação probatória**. De todo modo, em uma análise perfunctória dos autos, percebe-se que Gabrielle foi a pessoa que sofreu o prejuízo econômico, não sendo necessário que os valores tenham sido enviados de conta bancária de sua titularidade. Noutro ponto, a vítima Gabrielle, ao realizar o registro de ocorrência, em seu termo de declaração prestado no dia 20/05/2025 (index 244632195 do feito originário), manifestou o desejo de representar criminalmente em face do paciente. Considerando que os fatos imputados ocorreram nos dias 18 e 19 de maio de 2025, conclui-se que a vítima manifestou o desejo de representar no prazo legal de 6 meses, não cabendo falar em decadência. (...)"

À derradeira, verifica-se que o feito principal se desenvolve com regularidade e observância do rito próprio dos incidentes suscitados, porquanto, apresentada a Resposta à Acusação (id. 276414250) e cumprido o acórdão desta Câmara, sobreveio a nova decisão de recebimento da denúncia, ora impugnada (id. 292227088), seguida da oposição dos Embargos de Declaração pela Defesa (id. 293118618), conhecidos e acolhidos pela decisão de 22/08/2026 (id. 302651638), que deferiu as diligências probatórias requeridas nas alegações preliminares, prosseguindo o Juízo, outrossim, na complementação dos antecedentes do acusado, com pesquisa no cadastro criminal do DETRAN-RJ, e com a reiteração, a pedido do Ministério Público (ids. 303141564 e 303480595), da requisição da Folha de Antecedentes Criminais à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (despacho de id. 304235737, cumprido nos ids. 304669344 e 304671789), após o que os autos seguirão conclusos para a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, destacando-se que o paciente responde ao processo em liberdade (id. 304661835).

Por todo o exposto, não se vislumbra, no caso presente, por ora, qualquer constrangimento ilegal, sendo imperiosa a denegação da ordem.

DISPOSITIVO

**VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE RE-
MÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA